

## **RECEBIMENTO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA PELOS PROCURADORES MUNICIPAIS**

**Autoria:**

Adriane Terebinto Di Bacco  
Advogada

Os procuradores municipais podem receber os honorários de sucumbência dos processos que atuarem na defesa dos direitos dos órgãos ou entidades que representem.

A **Lei 8.906/1994**, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, estabelece:

Art. 3º. O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

§ 1º. Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta Lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.

Art. 21, "caput". Nas causas em que for parte o empregador, ou pessoa por este representada, os honorários de sucumbência são devidos aos advogados empregados.

Art. 24. § 3º. É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência.

Portanto, os procuradores públicos subordinam-se ao regime de pessoal estipulado por seu empregador (geralmente de natureza estatutária) e também às determinações do estatuto dos advogados. Para que o procurador público exerça regularmente suas funções e represente judicialmente o ente federativo, necessita de registro junto à Ordem dos Advogados do Brasil. Daí decorre a necessidade de observância das disposições da lei que regula a profissão e a aquisição dos direitos por ela prescritos.

Não existe qualquer vedação, de ordem geral, à percepção de honorários sucumbenciais por parte dos procuradores públicos. Podem existir proibições específicas, editadas por determinados entes estatais, mas que subordinam exclusivamente os servidores a eles vinculados.

A **Constituição Federal**, ao tratar da advocacia e da defensoria, públicas, não vedou o recebimento de honorários sucumbenciais (arts. 131 a 135).

A União Federal, através da **LC 73/1993**, instituiu a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União (AGU) e também não proibiu o recebimento de honorários sucumbenciais (arts. 27 a 31).

No Estado do Paraná, as únicas proibições às quais os procuradores estão vinculados são as previstas no art. 125, § 3º, inciso II, da **Constituição do Paraná**, e na **LCE 40/1987**, que altera dispositivos da **LCE 26/1985**, que dispõe sobre a Procuradoria-Geral do Estado, nenhuma proibindo o pagamento de honorários sucumbenciais.

O **Tribunal de Contas do Paraná**, reiteradamente, tem-se manifestado **contrário** ao pagamento de honorários sucumbenciais a procuradores públicos (processo 93214/2002, Resolução 5885/2003; processo 236924/1998, Resolução 10725/1998; processo 39203/1995, Resolução 6240/1996), todavia, "data vênia", de forma manifestamente equivocada, pois fundamenta as decisões no art. 125, § 3º, inciso II, e art. 56, ADCT, da Constituição Estadual, que **não** tratam desse assunto.

De outro lado, o **Decreto 1.118/2003**, emitido pelo Estado do Paraná, que disciplina a percepção de honorários advocatícios pelos procuradores e advogados estaduais, estabelece:

Art. 1º. A verba de sucumbência prevista na Lei Federal n. 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB), fixada nos processos em que atuam os Procuradores do Estado e os Advogados integrantes da carreira prevista na Lei Estadual n. 9.422/90, no âmbito de suas respectivas competências constitucionais, pertence a esses servidores, respectivamente às causas em que representam os interesses do Estado do Paraná e da administração indireta.

Assim, se não existir vedação no estatuto dos servidores públicos municipais, os procuradores têm direito à percepção dos honorários sucumbenciais nos processos judiciais em que o município vencer a demanda.

Situação diversa é a vivenciada pelos **defensores públicos**. O Superior Tribunal de Justiça, julgando o **REsp 596.836/RS**, uniformizou o entendimento no sentido de que a defensoria pública é órgão do Estado, motivo pelo qual não pode recolher honorários sucumbenciais decorrentes de condenação contra a Fazenda em causa patrocinada por defensor público. No mesmo sentido o REsp 682036/MG. Além disso, o STJ argumentou que a **LC 80/1994**, ao dispor sobre as normas gerais para a organização da defensoria pública dos Estados, vedou aos seus membros o recebimento de honorários advocatícios.

Apesar desse entendimento com relação aos defensores públicos, não há julgados específicos do STJ quanto à situação dos advogados públicos estaduais e municipais.

Os honorários sucumbenciais deverão ser rateados na mesma proporção entre todos os procuradores municipais, como se todos tivessem colaborado para a solução do litígio, dada a unipessoalidade da procuradoria.

Sugere-se a criação de um fundo especial, como o instituído pela Procuradoria-Geral do Paraná, por meio da **Lei Estadual 14.234/2003**, que destina os recursos financeiros advindos dos honorários sucumbenciais – cobrança de multas, inscrições de concursos públicos, receitas oriundas de convênios, acordos ou contratos firmados pela procuradoria, auxílios, subvenções, doações, legados e contribuições de pessoas físicas e jurídicas de direito privado ou público, etc. – à promoção da valorização da carreira dos advogados, através, por exemplo, da aquisição de equipamentos e materiais, aprimoramento de estudos, participação em cursos e congressos, concessão de prêmios de produtividade, elaboração e execução de programas e projetos para implementar a sua política institucional.

A **Lei 13.105/2015**, Novo Código de Processo Civil, autorizou a percepção de honorários por **advogados públicos**:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.

Quanto aos **advogados federais**, foi expedida a **Lei 13.327/2016**, que, entre outros assuntos, **dispõe sobre honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a União, suas autarquias e fundações**:

Art. 27. Este Capítulo dispõe sobre o valor do subsídio, o recebimento de honorários advocatícios de sucumbência e outras questões que envolvem os ocupantes dos cargos:

I - de Advogado da União;

II - de Procurador da Fazenda Nacional;

III - de Procurador Federal;

IV - de Procurador do Banco Central do Brasil;

V - dos quadros suplementares em extinção previstos no art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001.

Art. 28. O subsídio dos ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo é o constante do Anexo XXXV desta Lei.

Art. 29. Os honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais pertencem originariamente aos ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo.

Parágrafo único. Os honorários não integram o subsídio e não servirão como base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária.

Art. 30. Os honorários advocatícios de sucumbência incluem:

I - o total do produto dos honorários de sucumbência recebidos nas ações judiciais em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais;

II - até 75% (setenta e cinco por cento) do produto do encargo legal acrescido aos débitos inscritos na dívida ativa da União, previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969;

III - o total do produto do encargo legal acrescido aos créditos das autarquias e das fundações públicas federais inscritos na dívida ativa da União, nos termos do § 1º do art. 37-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Parágrafo único. O recolhimento dos valores mencionados nos incisos do caput será realizado por meio de documentos de arrecadação oficiais.

Art. 31. Os valores dos honorários devidos serão calculados segundo o tempo de efetivo exercício no cargo, para os ativos, e pelo tempo de aposentadoria, para os inativos, com efeitos financeiros a contar da publicação desta Lei, obtidos pelo rateio nas seguintes proporções:

I - para os ativos, 50% (cinquenta por cento) de uma cota-parte após o primeiro ano de efetivo exercício, crescente na proporção de 25 (vinte e cinco) pontos percentuais após completar cada um dos 2 (dois) anos seguintes;

II - para os inativos, 100% (cem por cento) de uma cota-parte durante o primeiro ano de aposentadoria, decrescente à proporção de 7 (sete) pontos percentuais a cada um dos 9 (nove) anos seguintes, mantendo-se o percentual fixo e permanente até a data de cessação da aposentadoria.

§ 1º. O rateio será feito sem distinção de cargo, carreira e órgão ou entidade de lotação.

§ 2º. Para os fins deste artigo, o tempo de exercício efetivo será contado como o tempo decorrido em qualquer um dos cargos de que trata este Capítulo, desde que não haja quebra de continuidade com a mudança de cargo.

§ 3º. Não entrarão no rateio dos honorários:

I - pensionistas;

II - aqueles em licença para tratar de interesses particulares;

III - aqueles em licença para acompanhar cônjuge ou companheiro;

IV - aqueles em licença para atividade política;

V - aqueles em afastamento para exercer mandato eletivo;

VI - aqueles cedidos ou requisitados para entidade ou órgão estranho à administração pública federal direta, autárquica ou fundacional.

Art. 32. Os honorários não integrarão a base de cálculo, compulsória ou facultativa, da contribuição previdenciária.

Art. 33. É criado o Conselho Curador dos Honorários Advocatícios (CCHA), vinculado à Advocacia-Geral da União, composto por 1 (um) representante de cada uma das carreiras mencionadas nos incisos I a IV do art. 27.

§ 1º. Cada conselheiro terá 1 (um) suplente.

§ 2º. Os conselheiros e seus suplentes serão eleitos pelos ocupantes dos cargos das respectivas carreiras, para mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução.

§ 3º. A eleição de que trata o § 2º será promovida pelo Advogado-Geral da União no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contado da entrada em vigor desta Lei.

§ 4º. A participação no CCHA será considerada serviço público relevante e não será remunerada.

Art. 34. Compete ao CCHA:

- I - editar normas para operacionalizar o crédito e a distribuição dos valores de que trata o art. 30;
- II - fiscalizar a correta destinação dos honorários advocatícios, conforme o disposto neste Capítulo;
- III - adotar as providências necessárias para que os honorários advocatícios discriminados no art. 30 sejam creditados pontualmente;
- IV - requisitar dos órgãos e das entidades públicas federais responsáveis as informações cadastrais, contábeis e financeiras necessárias à apuração, ao crédito dos valores referidos no art. 29 e à identificação das pessoas beneficiárias dos honorários;
- V - contratar instituição financeira oficial para gerir, processar e distribuir os recursos a que se refere este Capítulo;
- VI - editar seu regimento interno.

§ 1º. O CCHA terá o prazo de 30 (trinta) dias para editar seu regimento interno e as normas referidas no inciso I do caput, a contar da instalação do Conselho.

§ 2º. O CCHA reunir-se-á, ordinária e extraordinariamente, na forma de seu regimento interno e deliberará por maioria de seus membros, tendo seu presidente o voto de qualidade.

§ 3º. O presidente do CCHA será eleito por seus membros na primeira reunião.

§ 4º. O CCHA deliberará por meio de resolução quando se tratar de ato de natureza normativa.

§ 5º. A Advocacia-Geral da União, o Ministério da Fazenda, as autarquias e as fundações públicas prestarão ao CCHA o auxílio técnico necessário para a apuração, o recolhimento e o crédito dos valores discriminados no art. 30.

§ 6º. Incumbe à Advocacia-Geral da União prestar apoio administrativo ao CCHA.

§ 7º. Os valores correspondentes ao imposto sobre a renda devido em razão do recebimento dos honorários serão retidos pela instituição financeira a que se refere o inciso V do caput.

Art. 35. Os órgãos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional adotarão as providências necessárias para viabilizar o crédito dos valores discriminados no art. 30 diretamente na instituição financeira mencionada no inciso V do caput do art. 34, sem necessidade de transitar pela conta única do Tesouro Nacional.

§ 1º. Enquanto o disposto no caput não for operacionalmente viável, os honorários serão creditados na instituição financeira mencionada no inciso V do caput do art. 34.

§ 2º. Para cumprimento do disposto no § 1º, o total do produto dos honorários advocatícios será objeto de apuração e consolidação mensal e será creditado, pela administração pública federal, até o décimo quinto dia do mês subsequente, nos termos de acordo de cooperação técnica a ser firmado entre a Advocacia-Geral da União e o Ministério da Fazenda.

Art. 36. O CCHA apresentará ao Advogado-Geral da União, em até 30 (trinta) dias a contar da edição de seu regimento interno, proposta de norma para a fixação do percentual a que se refere o inciso II do art. 30, respeitadas as seguintes diretrizes:

I - a parcela do encargo legal acrescido aos créditos da União que comporá os honorários advocatícios será definida em percentual de até 75% (setenta e cinco por cento) do total apurado do encargo legal, a partir de critérios que contemplem a eficiência na atuação e a fase de recolhimento do crédito;

II - serão criados e aperfeiçoados os mecanismos para a aferição da eficiência da atuação consultiva, judicial e extrajudicial da Advocacia-Geral da União e de seus órgãos vinculados.

Parágrafo único. A normatização de que trata o caput será editada por portaria conjunta do Advogado-Geral da União, do Ministro de

Estado da Fazenda, do Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e do Ministro-Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

A Lei 13.327/2016, na parte referente aos honorários advocatícios, foi objeto da **ADI 6053-DF** ajuizada perante o **STF**:

22/06/2020 PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.053 DISTRITO FEDERAL CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INTERDEPENDÊNCIA E COMPLEMENTARIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS PREVISTAS NOS ARTIGOS 37, CAPUT, XI, E 39, §§ 4º E 8º, E DAS PREVISÕES ESTABELECIDAS NO TÍTULO IV, CAPÍTULO IV, SEÇÕES II E IV, DO TEXTO CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE DO RECEBIMENTO DE VERBA DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA POR ADVOGADOS PÚBLICOS CUMULADA COM SUBSÍDIO. NECESSIDADE DE ABSOLUTO RESPEITO AO TETO CONSTITUCIONAL DO FUNCIONALISMO PÚBLICO.

1. A natureza constitucional dos serviços prestados pelos advogados públicos possibilita o recebimento da verba de honorários sucumbenciais, nos termos da lei. A CORTE, recentemente, assentou que "o artigo 39, § 4º, da Constituição Federal, não constitui vedação absoluta de pagamento de outras verbas além do subsídio" (ADI 4.941, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Relator p/ acórdão, Min. LUIZ FUX, DJe de 7/2/2020).

2. Nada obstante compatível com o regime de subsídio, sobretudo quando estruturado como um modelo de remuneração por performance, com vistas à eficiência do serviço público, a possibilidade de advogados públicos perceberem verbas honorárias sucumbenciais não afasta a incidência do teto remuneratório estabelecido pelo art. 37, XI, da Constituição Federal.

3. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

01/03/2021 PLENÁRIO

EMB .DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.053 DISTRITO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TERCEIRO ESTRANHO À RELAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE RECURSAL. PRECEDENTES. NÃO CONHECIMENTO.

1. A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL entende que, nos processos objetivos de controle de constitucionalidade, terceiros estranhos à relação jurídico-processual não possuem legitimidade para apresentar pedido ou interpor recursos, conforme disposição do art. 7º da Lei 9.868/1999 e do art. 169, § 2º, do RISTF.

2. Embargos de Declaração não conhecidos.

01/03/2021 PLENÁRIO

SEGUNDOS EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.053 DISTRITO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O Acórdão embargado não apresenta os vícios de omissão alegados pelo embargante, pois enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia veiculada na inicial.

2. Nos termos da jurisprudência desta SUPREMA CORTE, os Embargos de Declaração não se prestam a promover o rejuízo da demanda, de modo que não se admite a inovação de fundamentos nessa fase processual.

3. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente. Possibilidade de recebimento de verba de honorários de sucumbência por advogados públicos cumulada com subsídio.



Necessidade de absoluto respeito ao teto constitucional do funcionalismo público. Nada obstante compatível com o regime de subsídio, sobretudo quando estruturado como um modelo de remuneração por performance, com vistas à eficiência do serviço público, a possibilidade de advogados públicos perceberem verbas honorárias sucumbenciais não afasta a incidência do teto remuneratório estabelecido pelo art. 37, XI, da Constituição Federal.

4. Embargos de Declaração rejeitados.

#### **Resumo dos julgados:**

a) possibilidade de recebimento de verba de honorários de sucumbência por advogados públicos cumulada com subsídio;

b) necessidade de respeito ao teto constitucional do funcionalismo público – art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Portanto, a controvérsia encontra-se definitivamente sepultada.